



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Corregedoria Geral	1
Provimento	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
Decisão Singular	1
ATOS PROCESSUAIS	19
Conselheiro Iran Coelho das Neves	19
Despacho de Recurso	19
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	30
Despacho	30
Despacho de Recurso	31
Conselheiro Ronaldo Chadid	31
Despacho	31
Carga/Vista.....	33
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	33
Intimações	33
Conselheiro Jerson Domingos	34
Carga/Vista.....	34
Conselheiro Marcio Monteiro	34
Despacho	34
Conselheiro Flávio Kayatt.....	35
Intimações	35
Cartório	35
Carga/Vista.....	35

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 30, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o Plano Anual de Correição Ordinária e estabelece o calendário de 2019 para coleta de dados em todos os setores da estrutura desta Corte de Contas.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida pela por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE/MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º da Resolução n.º 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando as normativas retro citadas que conferem a competência ao Corregedor-Geral de realizar correições e inspeções no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o art. 20, I, da Resolução n.º 18/2015 que estabelece que a Correição será ordinária quando prevista em respectivo Plano Anual de Correição e Inspeção;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Plano Anual de Correição para o ano de 2019, com fulcro no art. 22 da Resolução n.º 18/2015, o qual se dará de forma mensal e em todas as divisões e setores que integram o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com base em processos, prazos regimentais, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes na unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal, mediante a coleta de informações, que se dará por intermédio de questionários eletrônicos e/ou físicos, bem como provas colhidas por meio testemunhal ou por depoimento.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1215/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10391/2018

PROTOCOLO: 1931053

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO: AGENOR MATTIELO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 085/2018.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2018.

CONTRATADO: GERAIS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS (BORTEZOMIDE 3,5 MG) PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 246.722,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 105/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 85/2018, celebrado pelo Município de Campo Grande, entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Gerais, Comércio e Importação de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda - EPP., no valor de R\$ 246.722,00, tendo como objeto a aquisição futura de medicamentos (BORTEZOMIDE 3,5 mg) para atender as demandas judiciais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 85/2018.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer (Peça nº 22) concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 105/2018) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 085/2018, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 105/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 085/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS e a empresa - Gerais, Comércio e Importação de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda - EPP., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10617/2018

PROTOCOLO: 1932193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO: AGENOR MATTIELLO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 82/2018.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2018.

CONTRATADO: EFICAZ SOLUÇÕES HIGIENE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI;

I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA E HARMONIA SERVIÇOS

ADMINISTRATIVOS EIRELLI.

OBJETO CONTRATADO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

DE CONSUMO (CAFÉ, AÇÚCAR, COPOS DESCARTÁVEIS E CHÁ MATE) EM

ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS DA ADM. MUNICIPAL.

VALOR CONTRATADO: R\$ 470.914,68.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 116/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 82/2018 (fls. 482/508), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis - EIRELI	424.771,98
02	I. A. Campagna Junior & Cia Ltda.	15.825,00
03	Harmonia Serviços Administrativos - EIRELLI	30.317,70
	Total	470.914,68

O objeto contratado refere-se à aquisição de material de consumo (café, açúcar, copos descartáveis e chá mate) em atendimento aos diversos órgãos da Administração Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão

Eletrônico nº 116/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1499/2019 (fl. 516) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 116/2018) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2018, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2018 (fls. 482/508), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 116/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 82/2018, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", c/c art. 122, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1367/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11719/2015

PROTOCOLO: 1610477

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS

INTERESSADOS: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2015.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015.

CONTRATADO: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 243.512,90.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 63/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto fornecimento de medicamentos não pactuados para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 55175/2017 (fls. 243/250) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 63/2015), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (Em 20 dias) e a Execução Financeira (Em mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 2ª PRC - 15753/2018, fl. 251).

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Relatório e Voto VER-G.JD-4014/2016, aprovado por unanimidade na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27 de setembro de 2016, constante no processo TC/MS - 11716/2015 (fls. 783/785), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 63/2015) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Cumprido salientar a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 52.021,20;
- Nota fiscal: R\$ 52.021,20 e,
- Pagamento: R\$ 52.021,20.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumprido ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi intempestiva,

não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 63/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118996/2012

PROTOCOLO: 1348743

PROTOCOLO: 1348743

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA.

INTERESSADO: VICTOR DIB YASBEK FILHO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE – À ÉPOCA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA Nº 90/2012

CONTRATADO: LOG ENGENHARIA LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DOS PRESÍDIOS MASCULINO, FEMININO E RESIDÊNCIAS EXISTENTES EM BATAGUASSU – MS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2012.

VALOR CONTRATUAL : R\$ 192.503,74.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira ao Contrato de Obra nº 90/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 016/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Log Engenharia Ltda., tendo como objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário para atendimento dos presídios masculino, feminino e residências existentes em Bataguassu/MS.

A equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-16581/2018 (fls. 586/590), opinou pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressaltou, ainda, que a Inspeção realizou Inspeção “*In loco*” para averiguar a efetiva execução dos serviços e emissão de análise definitiva, após determinação superior.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-1278/2019 (fl. 597) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, unidade vocacionada para análise de contratações dessa natureza (peça 56), este **Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICO FINANCEIRA do Contrato em apreço**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Obra nº 90/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1968/2016 (fls. 575/578), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 188.918,11;
- Nota fiscal: R\$ 188.918,11 e,
- Pagamento: R\$ 188.918,11.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1191/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12314/2017

PROTOCOLO: 1826137

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

ORDENADOR: JEFERSON LUIZ TOMAZONI.

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADO: COOPERASGO – COOPERATIVA REGIONAL DE COLETA SELETIVA E RECICLAGEM DE SÃO GABRIEL DO OESTE.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2017.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 188/2017.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA COOPERATIVA REGIONAL SELETIVA E RECICLAGEM DE SÃO GABRIEL DO OESTE (COOPERASGO) PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS (SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DO LIXO URBANO DOMICILIAR E COMERCIAL) COM O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PROPOSTA, PARTE INTEGRANTE DESSE CONTRATO, E DESTINAÇÃO FINAL DOS PRODUTOS ORIGINADOS NA TRIAGEM, SERVIÇOS ESTES A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE DE TRIAGEM E RECICLAGEM DE RESÍDUOS, CUJO LOCAL É UTILIZADO PELA COOPERATIVA POR MEIO DE PERMISSÃO DE USO.

VALOR: R\$ 84.600,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Dispensa de Licitação nº 025/2017, a formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 188/2017), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de São

Gabriel do Oeste/MS e a Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem de São Gabriel do Oeste (COOPERASGO), tendo como objeto a contratação da mesma para a prestação dos serviços de triagem de resíduos recicláveis e reutilizáveis (separação de resíduos sólidos provenientes do lixo urbano domiciliar e comercial) com o fornecimento de mão-de-obra, conforme especificações da proposta, parte integrante desse contrato, e destinação final dos produtos originados na triagem, serviços estes a serem prestados na unidade de triagem e reciclagem de resíduos, cujo local é utilizado pela cooperativa por meio de permissão de uso.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19402/2018 (fls. 150/163), opinou pela **regularidade** do procedimento - Dispensa de Licitação nº 025/2017, do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 188/2017), da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual, da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira do referido contrato (PAR-2ºPRC-21486/2018, fl. 164).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação especificado no relatório acima, da formalização do instrumento contratual, bem como da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e a execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, “b”, II, III e § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento - Dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 044695/2017, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 188/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 105.741,23;
- Nota fiscal: R\$ 105.741,23 e,
- Pagamento: R\$ 105.741,23;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação nº 025/2017, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Cooperativa Regional de Coleta Seletiva e Reciclagem de São Gabriel do Oeste (COOPERASGO), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 188/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao referido contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1302/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14408/2014

PROCOLO: 1531877

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 38.006,34

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.250/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 3801/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Maziero E Maziero Ltda - ME, tendo por objeto contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Anaurilândia – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23264/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.250/2014), da formalização do Contrato nº 3801/2014/DETRAN, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª fase, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 1373/2019, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos Termos Aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e pela imposição de multa ao(s) responsáveis pela intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.250/2014), formalização do Contrato nº 3801/2014/DETRAN, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e execução finan

ceira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, em especial o art. 25, inciso I, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 3801/2014/DETRAN, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a prorrogação do prazo.

A execução financeira está devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentados na tabela abaixo:

Notas de Empenho			Notas Fiscais	Pagamentos
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
Diversas	Diversas	75.220,34	60.784,54	50.137,17
Retenções		-	-	10.647,37
Anulação		(-)14.435,80	-	-
Total		60.784,54	60.784,54	60.784,54

Cumprir destacar ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Gerson Claro Dino, responsável pela remessa dos documentos relativos à execução financeira, não observando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Maziero E Maziero Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3801/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Gerson Claro Dino inscrito no CPF sob o nº 404.823.321-15, Ex-Diretor Presidente do DETRAN/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pelo encaminhamento intempestivo de documentos referentes à execução financeira contratual a esta corte de contas**, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1075/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14596/2013

PROTOCOLO: 1440789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2013

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DOS

COMPUTADORES DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO/MS

CONTRATADA: GEVÁSIO JOSÉ GRAFF – ME.

VALOR CONTRATADO: R\$ 51.300,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO e a empresa GEVÁSIO JOSÉ GRAFF – ME., tendo como objeto a prestação de serviço de manutenção dos computadores do Município de Figueirão / MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE –52833/2017 (peça nº. 35), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, por parte do Sr. Getúlio Furtado Barbosa e do Sr. Neilo Souza da Cunha, ambos, ex-titulares do órgão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ºPRC – 20532/2018 (peça nº. 36), concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual, além da **imposição de multa** quanto à intempestividade na remessa de documento a Corte de Contas.

Cumprido salientar quanto à **extinção da multa**, relativa à remessa intempestiva dos documentos inerentes ao aditamento (1º Termo Aditivo), a qual, aplicasse-se ao Sr. Neilo Souza da Cunha, também ex-titular do órgão, face ao seu falecimento, haja vista, a aplicabilidade da sanção é de caráter personalíssimo.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº.15/2013) ,da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em pauta, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 159/2013, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 15/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei;

constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como, o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R\$ 61.560,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 61.560,00
Pagamentos:	R\$ 61.560,00

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 08 da peça digital nº. 33 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumprido salientar quanto à intempestividade na remessa dos documentos (*Item IV, Peça 35, f. 02*) de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex- titular do órgão, com fulcro ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 15/2013) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 15/2013), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex- titular do órgão, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1175/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1553/2014
PROTOCOLO: 1478485

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 06/2014
CONTRATADA: OXIGENAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA.
OBJETO DO CONTRATO: COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LOCAÇÃO DE CONTÊINER PARA ATENDER A UNEI DOM BOSCO
VALOR CONTRATUAL : R\$ 72.960,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise individual da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 06/2014, oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** e a empresa **OXIGENAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA.**, tendo como objeto a coleta de resíduos sólidos e locação de contêiner para atender a UNEI Dom Bosco.

A 3ª ICE emitiu a análise ANA – 3ICE – 66795/2017 (Peça 26), opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se** quanto ao descumprimento de prazo na publicação resumida do instrumento em tela, preconizado no art.61, §Ú, da Lei Federal n.º. 8.666/93, por parte do Sr. José Carlos Barbosa, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ºPRC-107/2019 (Peça 29), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) ao contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 06/2014, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 6587/2014 (Peça 15) resultando na **regularidade e legalidade**.

Destaca-se, ainda, que os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 6439/2017 (Peça 23) cujo resultado foi pela **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 3º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (3º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 06/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1315/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22273/2012
PROTOCOLO: 1304123
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 045/2012
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO N. 005/2012
OBJETO CONTRATADO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE AQUIDAUANA- MS
CONTRATADO: INTERPAV ENGENHARIA LTDA – EPP
VALOR CONTRATADO: R\$ 184.000,16

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 045/2012), originário do procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 005/2012), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Interpav Engenharia Ltda - EPP., tendo como objeto a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Aquidauana - MS.

A IEMA emitiu a análise ANA – IEMA – 60393/2017 (peça n. 90) e opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato n. 045/2012) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ºPRC – 1243/2019 (peça n. 91) concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 045/2012), nos termos do artigo 120, III, §4º da Resolução Normativa n. 076/2012.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-5394/2013, constante na peça n. 629 e 630, cujo resultado foi pela sua regularidade.

O Termo Aditivo encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 173.218,02;
- Notas fiscais: R\$ 173.218,02 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 173.218,02.

Assim, os valores apresentados guarda conformidade com a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do Contrato em tela.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 045/2012), originário do procedimento licitatório (Tomada de Preço n. 005/2012), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Interpav Engenharia Ltda - EPP, nos termos

do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa n. 076/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1130/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22972/2016

PROTOCOLO: 1746761

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CONTRATADO: LOURDES LOPES DE PAIVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 088/2016

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL NO MUNICIPIO DE SONORA/MS

VALOR: R\$ 108.000,00

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação (proc. adm. n. 31/200.916/2016), da formalização do Contrato n. 088/2016 e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Lourdes Lopes de Paiva, para a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação para presos em atendimento às necessidades da Delegacia de Polícia Civil no Município de Sonora/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-50084/2017 (peça 21), opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-21179/2018 (peça 22), pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e da execução financeira do referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 24, IV, considera-se como legal o procedimento de dispensa de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 088/2016, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as exigências do procedimento em análise.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 088/2016, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 56.520,00;
- Notas fiscais: R\$ 56.520,00 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 56.520,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 22 da peça digital n. 16 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Insta observar que à remessa dos documentos referente à execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a 30 dias, infringindo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o inciso I, do artigo 44 e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (proc. adm. n. 31/200.916/2016), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa Lourdes Lopes de Paiva, nos termos do art. 120, *caput*, I, “b”, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 088/2016, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, ordenador de despesas à época, devido à remessa intempestiva de documento, referente à execução financeira do contrato, para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1126/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23466/2016

PROTOCOLO: 1724770

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA/MS

ORDENADOR(A): ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO

CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2016.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 178/2016.

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTO E MATERIAL ODONTOLÓGICO EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 125.875,50.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 71/2016, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 178/2016) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI - ME., tendo como objeto a aquisição parcelada de equipamento e material odontológico em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 3494/2018 (fls. 335/346) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 71/2016 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 178/2016 (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da **ausência documental** e da **divergência de valores** na execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-1133/2019 (fls. 347/350), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial), da formalização do instrumento contratual e pela **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento - Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 212/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 178/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da	125.875,50	
Valor final da		
Empenhos	125.875,50	
Anulação de	(-) 1.161,00	
Empenhos	124.714,50	
Comprovantes	18.127,50	(-) 106.587,00
Pagamentos +	124.714,50	

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 178/2016, com o montante inicial de R\$ 125.875,50 não foram encaminhados em sua totalidade para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, com uma diferença entre o total das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, ficando prejudicada a presente análise em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, caracterizando assim, gestão irregular da execução do objeto da contratação, onde se verificou uma diferença de R\$ 106.587,00 entre o total de empenhos válidos, pagamentos e o saldo de restos a pagar (R\$ 124.714,50) e os comprovantes fiscais (R\$ 18.127,50).

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que

sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 71/2016, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI - ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 178/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Titular atual do órgão), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I, II e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.
Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1236/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4601/2015

PROCOLO: 1581906

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SILVIO CESAR MALUF

CARGO: EX-SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 100/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/201.993/2014

CONTRATADO: PEREIRA & MELLA CIA LTDA

OBJETO CONTRATADO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DAS UNIDADES POLICIAIS: DRP-DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL E A 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA EM NOVA ANDRADINA-MS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 87.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/201.993/2014, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 100/2014, e dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – MS e Pereira & Mella CIA LTDA., tendo como objeto a Locação de um imóvel destinado à instalação das Unidades Policiais: DRP-Delegacia Regional de Policia Civil e a 1ª Delegacia de Policia em Nova Andradina-MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise de nº 57707/2015 (peça nº. 20) opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/201.993/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 100/2014), e da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a **intempestividade** da publicação e da remessa dos documentos ambos referentes ao 2º termo aditivo do referido contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ª PRC-20343/2018 (peça nº 23) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

É o relatório.

DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e dos aditamentos, nos termos do artigo 120, I, II e §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/201.993/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente à época) e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 100/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º e 2º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **ressalvando** a remessa intempestiva de documentos referentes ao 2º termo aditivo, o qual contraria o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 vigente à época, destoando do assentado na Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Ante o exposto **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo Nº 31/201.993/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS e Pereira & Mella Cia Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, do RITC.
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento Nº 100/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, do RITC;
3. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;
4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS, pela intempestividade na publicação e remessa dos documentos relativos ao aditamento para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, do RITC;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1155/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5917/2018

PROCOLO: 1906314

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

ORDENADOR: WILLIAM LUIZ FONTOURA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2018

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

CONTRATADO: ALPHAVILLE – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 001/2018) e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 005/2018), celebrado entre o Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Alphaville – Comércio de Combustíveis Ltda, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, visando a atender às necessidades para abastecimento de veículos do Município de Pedro Gomes-MS, em trânsito, a serviço na cidade de Campo Grande-MS.

A equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 25870/2018 (Peça nº 34) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas após o retorno do termo de intimação emitiu seu parecer PAR – 3ª PRC – 1631/2019 (peça nº 37), pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 001/2018) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 001/2018, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 005/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2018), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 005/2018), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

4 – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais; Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1030/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6303/2015

PROTOCOLO: 1589366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ORDENADOR: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2015

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015

CONTRATADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2015, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 012/2015) e dos aditamentos (1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., tendo como objeto a prestação de serviço de seguro em veículos pertencentes à Frota Municipal.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 10718/2018 (Peça nº 60) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório, instrumento

contratual e dos aditamentos (1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos) e pela **irregularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo, devido à ausência da sua publicação.

O Ministério Público de Contas após o retorno do Termo de intimação emitiu seu parecer PAR – 3ª PRC – 975/2019 (peça nº 73), pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, instrumento contratual e formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 015/2015) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 025/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 012/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto aos aditamentos (1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos) ao Contrato em comento, cujo objeto acréscimo e prorrogação do prazo, estes, encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, entretanto, a remessa da publicação do 2º Termo Aditivo foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 015/2015), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 012/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

5 – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias Convênios do Estado e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1159/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6469/2014

PROTOCOLO: 1488933

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CARGO DO INTEESSADO EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3198/2014/DETRAN

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**CREDECENCIADA** CLÍNICA PSICOLÓGICA TRANSITAR LTDA**OBJETO CONTRATADO** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA – MS.**VALOR PACTUADO** R\$ 43.082,05**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 31/700.577/2014, do Instrumento Contratual (Contrato nº 3198/2014/DETRAN) bem como a formalização dos aditamentos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica Psicológica Transitar Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Bela Vista/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2753/2017 (peça nº 23, fls. 224/234), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/700.577/2014), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3198/2014/DETRAN/MS), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1406 (peça nº 24, fls. 235/236) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 23), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** do Processo de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3198/2014/DETRAN/MS da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de **forma intempestiva**, circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a”, II, III, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/700.577/2014, cuja documentação, encontra-se completa, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 3198/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

A documentação referente aos 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. No entanto, a publicação resumida do mesmo ocorreu de forma intempestiva, ou seja, foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Também o seu encaminhamento a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	101.003,50
Anulação de Empenhos	(-) 17.008,76
Empenhos validos	83.994,74
Comprovantes Fiscais	83.994,74
Pagamentos	83.994,74

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/700.577/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Clínica Psicológica Transitar Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1257/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/7004/2013**PROTOCOLO:** 1408888**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**INTERESSADOS:** ALOISIO MARTINS PEREIRA E ALCIR GONÇALVES DIAS**CARGO** EX-PRESIDENTES**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE Nº 001/2013**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013**CONTRATADO** VALÉRIA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA**OBJETO CONTRATADO** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA A SEREM PRESTADOS, COM ATUAÇÃO IMEDIATA À MESA DIRETORA DA CONTRATANTE, INCLUSIVE E SE NECESSÁRIO, COM ATUAÇÃO FORENSE, E PATROCÍNIO DE DEFESA ADMINISTRATIVA EM PROCEDIMENTOS EM TRÂNSITO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DE MS**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 62.160,00**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos – Contrato nº 001/2013) bem como a execução financeira dos referidos aditamentos, correspondentes à complementação da 3ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-52775/2017 (peça nº 54 - fls. 524/534) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e também de sua respectiva execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas, relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos (mais de ano) e 3º Termo Aditivo (mais de quatro meses), contrariando o prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da IN 35/2011 e no Anexo VI, da Resolução Normativa 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC – 151/2019 (fls. 535/537) manifestou-se pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos bem como sua execução financeira, ressalvando, nesta oportunidade, o descumprimento do princípio constitucional do concurso público, tudo de conformidade com o que preconiza o art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 976/2019

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos – Contrato nº 001/2013) e a execução financeira complementar ao Contrato nº 001/2013, nos termos do art. 120, III e § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cumpra salientar que a presente contratação já foi objeto de apreciação em todas as suas fases, através da Deliberação AC01 – 1872/2015 (peça nº 39 – fls. 330/333), cujo resultado foi pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira relativa ao período de vigência do Contrato nº 001/2013.

A documentação referente aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, ou seja, foi realizada **fora do prazo** estabelecido no Anexo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor dos Aditamentos	237.782,67
Empenhos Emitidos	237.782,67
Anulação de Empenhos	(-) 3.201,67
Empenhos validos	234.761,00
Comprovantes Fiscais	234.761,00
Pagamentos	234.761,00

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos - Contrato nº 01/2013), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2013), correspondente à **complementação da 3ª Fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Aloísio Martins Pereira (ex-Presidente), pela **intempestividade** no envio dos documentos a esta Corte de Contas, relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alcir Gonçalves Dias (ex-Presidente), pela **intempestividade** no envio dos documentos a esta Corte de Contas, relativos ao 3º Termo Aditivo;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/7057/2015

PROTOCOLO: 1594867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 53/2015

CONTRATADA: MILVA APARECIDA LINO DA SILVA – ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 51/2014

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM

ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR CONTRATADO: R\$ 128.478,52

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 53/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** e a empresa **MILVA APARECIDA LINO DA SILVA – ME.**, tendo como objeto o serviço de Transporte Escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 35291/2017 (Peça 19), concluiu pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº. 53/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental, bem como, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, inerentes à Execução Financeira, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ªPRC – 23546/2018 (Peça 20), manifestou-se pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 53/2015) e da execução financeira do objeto contratado, além, da **aplicação de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9832/2016, constante no processo TC/MS nº. 8592/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual em tela, após análise dos autos, verifica-se que a documentação se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausentes os seguintes itens:

Da empresa prestadora de serviço:

- I – Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
- II – Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 53.318,58
Comprovantes Fiscais:	R\$ 53.318,58
Pagamentos:	R\$ 53.318,58

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausente nos autos a planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável do transporte escolar.

Cumpre salientar quanto à omissão relatada na resposta à intimação e à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referente à execução financeira, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa nº 76/2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 53/2015), correspondente a 2ª fase, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos e pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes à execução financeira do objeto contratado, com base no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº 76/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 950/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7280/2013

PROTOCOLO: 1408881

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ALOISIO MARTINS PEREIRA

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 002/2013

MODALIDADE: CONVITE Nº 002/2013

CONTRATADO: E. C. TAVEIRA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA ME

VALOR: R\$ 78.000,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº. 002/2013) e da execução financeira dos aditamentos, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Alcinoópolis e a empresa E. C. Taveira Consultoria Administrativa - ME, tendo por objeto a contratação de Empresa especializada em Consultoria em Gestão Administrativa abrangendo as áreas de (Licitação, Recursos Humanos, Patrimonial, compras, Almoarifado, Responsabilidade Fiscal, Organizações e Métodos e Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Análise ANA - 3ICE - 55546/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º 3º Termos Aditivos) e da execução financeira dos aditamentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª-PRC-21834/2018, manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º 3º Termos Aditivos) e da execução financeira dos aditamentos.

É o relatório.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5942/2015 (Peça nº 33), constante na peça nº 33, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Quanto aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato em comento, cujo objeto acréscimo e prorrogação do prazo, estes, encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 294.587,00;
- Nota fiscal: R\$ 294.587,00 e,
- Pagamento: R\$ 294.587,00;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº. 002/2013), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **REGULARIDADE** da execução dos aditamentos em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Aloisio Martins Pereira, responsável à época, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos**;

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alcir Gonçalves Dias, responsável à época, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos**;

4 - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1331/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8183/2018

PROTOCOLO: 1918473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2018
CONTRATADA: USIMIX LTDA.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE PRODUTO BETUMINOSO PARA A MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
VALOR CONTRATADO: R\$ 151.200,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 13/2018) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 56/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES** e a empresa **USIMIX LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de produto betuminoso para a manutenção de vias públicas.

Em referência aos autos foi emitida pela IEAMA a análise ANA – IEAMA – 24127/2018 (peça n.º 19), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 13/2018) e do instrumento contratual (Contrato n.º 56/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto à intempetividade da publicação e da remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 986/2019 (peça n.º 20), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual em tela.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 13/2018) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 56/2018), nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

O instrumento contratual (Contrato n.º 56/2018) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Cumprido salientar que a publicação resumida do instrumento contratual, condição indispensável para a sua eficácia, ocorreu fora do prazo preconizado no art.61, §Ú da lei Federal nº. 8.666/93 e a remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referente à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 56/2018), foi intempetiva, de acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 13/2018), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 56/2018), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), com fulcro no Artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1221/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8553/2015

PROTOCOLO: 1592365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 24/2015

CONTRATADA: EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA – ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 51/2014

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR CONTRATADO: R\$ 89.191,25

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº. 24/2015), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 51/2014), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** e a empresa **EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA – ME.**, tendo como objeto o serviço de Transporte Escolar em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 35289/2017 (Peça 18), opinou pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº. 24/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da ausência documental, bem como, a **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo).

Cumprido salientar quanto à **omissão na resposta à intimação** (Peça 10) e à **intempetividade** na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referentes ao aditamento e à execução financeira, por parte do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ªPRC – 23571/2018 (Peça 19), manifestou-se pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do instrumento contratual em tela, do aditamento e da execução financeira do objeto contratado, além, da aplicação de **MULTA** ao gestor responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9832/2016, constante no processo TC/MS - 8592/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Quanto à formalização do instrumento contratual, após análise dos autos, verifica-se que a documentação se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausentes os seguintes itens:

Da empresa prestadora de serviço:

I – Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;

II – Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, porém, a remessa referente ao termo citado foi encaminhada **intempestivamente** (11 meses) a esta Corte de Contas, contrariando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos: R\$ 89.073,55
Comprovantes Fiscais: R\$ 89.073,55
Pagamentos: R\$ 89.073,55

A documentação relativa à execução do objeto contratado se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, restando ausente nos autos a planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável do transporte escolar.

Cumprе salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referente à execução financeira, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 24/2015), correspondente a 2ª fase, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria;

III. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, titular do órgão à época, pela ausência de remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas e pela remessa intempestiva de documentos, com base no art.44, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS nº. 76/2013;

V. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1251/2019

PROCESSO TC/MS: TC/93479/2011
PROTOCOLO: 1178060
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 171/2011

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): PAPA LÉGUAS TRANSPORTE LTDA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR: R\$ 51.147,32 (CINQUENTA E UM MIL, CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Em análise a formalização do Contrato nº 171/2011 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Sidrolândia e a empresa Roberto Demeu Pereira – ME, para a contratação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede municipal de Ensino.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23810/2018 (fls. 189 - 195), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-17692/2018 (fl. 196), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2011, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9305/2012 (proc. TC/MS nº 76768/2011) pela regularidade.

O Contrato nº 171/2011 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 6.350,40
Notas Fiscais	R\$ 6.350,40
Notas de Pagamentos	R\$ 6.350,40

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 171/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Papa Léguas Transporte Ltda - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1357/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9647/2016

PROTOCOLO: 1684274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 18/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016

CONTRATADO HWR LOCADORA DE VEÍCULO & SERVIÇOS LTDA – EPP

OBJETO DO CONTRATO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DURANTE O ANO LETIVO DE 2016

VALOR DO OBJETO: R\$ 209.442,48

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 18/2016, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04/2016, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa HWR Locadora de Veículos & Serviço Ltda - EPP, tendo como objeto Serviço de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, durante o ano letivo de 2016.

A 3ª ICE, em sua análise ANA – 3ª ICE nº 57/2018 (Peça nº 10, fls. 234/242) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 18/2016), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes ao 1º Termo Aditivo, em 06 (seis) dias.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 1163/2019 (peça 11, fl. 243), exarando sua posição pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual, da execução financeira do contrato e termo aditivo em apreço, ressaltando à remessa intempestiva dos documentos (1º Termo Aditivo), a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspeção e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** e **legalidade** conforme Decisão Singular DSG – G.JD – 7124/2017, constante no Processo TC/MS nº 9648/2017.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 18/2016 e o 1º Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	209.442,48
Valor do acréscimo	73.676,54
Valor final da contratação	259.557,31
Empenhos Emitidos	283.119,02
Anulação de Empenhos	(-) 23.561,70
Empenhos validos	259.557,31
Comprovantes Fiscais	259.557,31
Pagamentos	259.557,31

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 18/2016, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1053/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18611/2013

PROTOCOLO: 1458806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 131.250,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 75/2012, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2012 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Alcinoópolis/MS e a empresa Flávio Crisóstomo Furtado ME, visando aquisição de peças e acessórios da linha mecânica, genuínas ou originais de primeira linha, independentemente de marca e categoria, para a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves e pesados pertencentes a Prefeitura Municipal de Alcinoópolis.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG G.JD - 7153/2015, constante no processo TC/MS-17228/2013 (Protocolo 1451183), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-51553/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR-2ª PRC-21136/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 75/2012, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual de nº 75/2012, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, estando revestido de **regularidade**.

Na contratação em exame constam dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é acréscimo de 25% no valor inicial e prorrogação de prazo.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Entretanto, a remessa dos documentos foi **intempestiva, não** atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	131.250,00
Valor do acréscimo	21.093,75
Valor final da contratação	152.343,75
Empenhos Emitidos	133.982,69
Empenhos Válidos	133.982,69
Comprovantes Fiscais	133.982,69
Pagamentos	133.982,69

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 75/2012), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2012, celebrado entre o Município De Alcinoópolis e a empresa Flávio Crisóstomo Furtado ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 068.409,491-68, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º e 2º termos aditivos**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 049.826.901-97, Prefeito Municipal à época, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo e da execução financeira do objeto contratado**, nos termos dos arts. 44,I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1337/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22174/2017

PROTOCOLO: 1853244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 377.500,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 57/2017 (1ª fase), celebrado pelo município de Camapuã, tendo por objeto aquisição de veículos automotores terrestres, zero quilômetro, para a renovação parcial da frota pertencente ao Fundo Municipal de Saúde.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas:

Nº	Especificação	
01	Empresa: ENZO CAMINHÕES LTDA	
	Valor R\$ 212.400,00	
	Contrato nº 100/2017	Publicação: 05/09/2017
	Processo TC/MS nº 22274/2017	Protocolo nº 1853714
02	Empresa: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA	
	Valor R\$ 126.200,00	
	Contrato nº 99/2017	Publicação: 05/09/2017
	Processo TC/MS nº 22275/2017	Protocolo nº 1853717
	Empresa	Valor R\$
	ENZO VEÍCULOS LTDA.	38.900,00

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-51421/2017”, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 57/2017) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o parecer PAR-2ª PRC-195/2019, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/2017, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os procedimentos e os documentos estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016, na Resolução TC/MS nº 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 57/2017, celebrado pelo município de Camapuã e as empresas Enzo Veículos Ltda, Nação Concessionária De Veículos Ltda e Enzo Caminhões Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3738/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12828/2016/001
PROTOCOLO : 1905551
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS (AS) : LUCAS HENIRQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº - 19683/2017, o Sr. Rogerio Marcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1905551.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 24 de maio de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação dando ciência do resultado do julgamento do processo foi recebido em 21 de março de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 21 de maio de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 05 de junho de 2018 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 12793/2018 (peça 43).

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providencias.

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2019.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PRESIDENTE

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4014/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18960/2015/001
PROTOCOLO : 1749836
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO (A) : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4782/2016, Juliana Pereira Almeida de Almeida, Ex-Prefeita Municipal de Jardim/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1749836.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 3 de novembro de 2016, e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 17 de agosto de 2016. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 17 de outubro de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 17 de outubro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão acostada na f. 295.

Assim, apresenta-se intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4074/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2127/2014/001
PROTOCOLO : 1784457
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO (A) : JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6374/2016, José Antônio Assad e Faria, Ex-Prefeito do Município de Ladário /MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1784457.

A peça recursal foi postada via Correios em 17 de fevereiro de 2017, e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 3 de novembro de 2016

O Cartório certificou que na data de 15 de fevereiro de 2017, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão de f. 218.

Dessa forma, apresenta-se intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4060/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2170/2013/001
PROTOCOLO : 1735155
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO (A) : MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADOS (AS) : ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 1452/2015, Maura Teodoro Jajah, Ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1735155.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 16 de setembro de 2016, e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 4 de julho de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 2 de setembro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão de f. 132.

Assim, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 36538/2018

PROCESSO TC/MS : TC/18103/2013/001
PROTOCOLO : 1813254
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS (AS) : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular G.JD – 10474/2016, Yuri Peixoto Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1813254.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 19 de maio de 2017; o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 16 de março de 2017, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 15 de maio de 2017.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 17137/2017, f. 296 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 5/2017

PROCESSO TC/MS : TC/19108/2014/002
PROTOCOLO : 1741570
ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL : REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
ADVOGADOS (AS) : RAPHAEL SUZINI DE PAULA – OAB/MS 11.841
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 4316/2016, Regina Duarte de Barros Dovale, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1741570.

O presente Recurso foi apresentado no serviço de protocolo em 5 de outubro de 2016 e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 3 de agosto de 2016, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 3 de outubro de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 3 de outubro de 2016, conforme Termo de Certidão n. 21918/2016, f. 275 do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33617/2018

PROCESSO TC/MS : TC/73643/2011/001
PROTOCOLO : 1714740
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4681/2015, Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, à época apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1714740.

A peça recursal foi postada via Correios em 8 de julho de 2016, e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 1º de outubro de 2015, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 30 de novembro de 2015.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão n. 21264/2016, f. 24.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 48407/2018

PROCESSO TC/MS : TC/4485/2016/001
PROTOCOLO : 1880499
ÓRGÃO : FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da decisão singular 14289/2017, Ricardo Trefzger Ballock, Ex-Diretor Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, apresenta justificativa, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1880499.

Ante todo o exposto, o recurso é incabível, pois não formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 150 do Regimento Interno, deixo de receber o presente por não preencher os pressupostos processuais para seu recebimento, determinando a devolução dos documentos ao interessado, juntamente com cópia deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4431/2019

PROCESSO TC/MS : TC/10010/2013/001
PROTOCOLO : 1946610
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão. 2742/2017, Arilson Nascimento Targino, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1946610**.

O recorrente foi intimado da decisão em 13 de novembro de 2017 e somente interpôs o recurso em 27 de novembro de 2018, ou seja, de forma intempestiva.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33631/2018

PROCESSO TC/MS : TC/73701/2011/001
PROTOCOLO : 1813942
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8211/2016, Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, à época apresenta Justificativa, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1813942.

A peça recursal foi postada via Correios em 22 de maio de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 2 de maio de 2017, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 2 de maio de 2017.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão n. 15886/2017, f. 87.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4112/2019

PROCESSO TC/MS : TC/03490/2016/001
PROTOCOLO : 1907565
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular. 21480/2017, Vagner Gomes Vilela, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1907565**.

A peça recursal foi protocolizada nos Correios em 08 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 20 de março de 2018, logo, bem após o prazo legal para interposição do recurso, consoante já certificado nos autos.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4144/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18278/2012/001
PROTOCOLO : 1716726
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO (A) : CARLOS AMÉRICO GRUBERT
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 7459/2015, Carlos Américo Grubert, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1716726.

O presente Recurso foi postado via Correios em 7/7/2016 e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 5/5/2016, assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 4 de julho de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 21266/2016, f. 241 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4146/2019

PROCESSO TC/MS : TC/08699/2016/001
PROTOCOLO : 1842497
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular. 462/2017, Jorge Justino Diogo, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1842497**.

O recorrente foi intimado por A.R.em 12 de maio de 2017 e interpôs o recurso somente em 18 de agosto de 2017, após decorrido o prazo legal.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4147/2019

PROCESSO TC/MS : TC/19029/2013/001
PROTOCOLO : 1738923
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO (A) : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2765/2016, Humberto Carlos Ramos Amaducci, Ex-Prefeito do Município de Iguatemi/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1738923.

O presente Recurso foi postado via Correios em 23/9/2016 e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 21/7/2016, assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 20 de setembro de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 24274/2016, f. 215 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4295/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9732/2014/001

PROTOCOLO : 1864807
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO (A) : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS (AS) : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8537/2017, Rogerio Marcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1864807.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 17 de novembro de 2017, e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 15 de setembro de 2017, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 16 de novembro de 2017.

Ressalte-se que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 36074/2017, f. 150 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4301/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3152/2013/001
PROTOCOLO : 1748296
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO (A) : EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 407/2015, Eugenio Oliveira Martins de Barros, Secretário de Estado de Saúde/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1748296.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 27 de outubro de 2016, sendo que o Recorrente foi intimado por meio do DOE/TCE/MS n. 1383 de 5 de agosto de 2016, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 6 de outubro de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 922/2017, f. 1173 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4318/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4660/2013/001

PROTOCOLO : 1736353
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO (A) : JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4188/2016, Jácomo Dagostin, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1736353.

A peça recursal foi postada via Correios em 22 de setembro de 2016, e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 19 de julho de 2016, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 19 de setembro de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 23732/2016, f. 338 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4325/2019

PROCESSO TC/MS : TC/60657/2011/001
PROTOCOLO : 1756691
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO (A) : JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6831/2016, Jácomo Dagostin, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1756691.

A peça recursal foi postada via Correios em 22 de novembro de 2016, e o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 9 de setembro de 2016, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 10 de novembro de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 7925/2017, f. 966 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4347/2019

PROCESSO TC/MS : TC/76024/2011/001
PROTOCOLO : 1727323
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO (A) : JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4708/2016, Jácomo Dagostin, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1727323.

A peça recursal foi postada via Correios em 25 de agosto de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de junho de 2016, assim o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 22 de agosto de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 23109/2016, f. 2149 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4449/2019

PROCESSO TC/MS : TC/117010/2012/001
PROTOCOLO : 1915909
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO
ADVOGADOS (AS) : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão. 905/2016, André Luiz Bacalá Ribeiro, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1915909.

A peça recursal foi protocolizada em 12 de maio de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 07 de maio de 2018, logo, após o prazo legal para interposição do recurso.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33596/2018

PROCESSO TC/MS : TC/7189/2013/001

PROTOCOLO : 1843856
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 01/463/2016, Humberto Carlos Ramos Amaducci, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, apresenta Justificativa, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1843856.

A peça recursal foi postada via Correios em 29 de agosto de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 26 de junho de 2017, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 25 de agosto de 2017.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 25 de agosto de 2017, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão de f. 2008.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40323/2016

PROCESSO TC/MS : TC/397/2013/001
PROTOCOLO : 1617457
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAM
ADVOGADOS (AS) : JARDEL REMONATTO – OAB/MS 12.812
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3573/2014, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleimam, Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1617457.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo desta Corte de Contas em 17 de julho de 2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 17 de abril de 2015, portanto, o prazo recursal de 60 dias, em razão da Portaria “p” TC/MS 209/2015, publicado no DOE-TC/MS n. 1083 de 17 de abril de 2015, transcorreu em 22 de junho de 2015.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado no dia 22 de junho de 2015, conforme Termo de Certidão juntado na f. 269, do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4576/2019

PROCESSO TC/MS : TC/69764/2011/001

PROTOCOLO : 1684882
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A) : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS (AS) : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 959/2015, Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito do Município de Alcinoópolis/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 17197381684882.

O Recorrente foi cientificado do teor da Decisão acima descrita no dia 21 de outubro de 2015 (AR-f. 380 do processo principal); a peça recursal foi apresentada no setor de protocolo desta Corte de Contas em 15 de abril de 2016, sendo que o prazo para a interposição do presente expediente findou em 3 de fevereiro de 2016.

Foi constatado pelo Cartório deste Tribunal que em 3 de fevereiro de 2016 a Decisão atacada transitou em julgado, vide Certidão n. 16476/2016, acostada na f. 1793 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 42856/2016

PROCESSO TC/MS : TC/4108/2013/001
PROTOCOLO : 1688460
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 02/1638/2015, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1688460.

A peça recursal foi postada via Correios em 28 de abril de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 25 de fevereiro de 2016, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 25 de abril de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 25 de abril de 2016, conforme Termo de Certidão juntado na f. 623, do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4479/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3190/2013/001
PROTOCOLO : 1739652
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO (A) : CARLOS AMÉRICO GRUBERT
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 74/2016, Carlos Américo Grubert, Prefeito do Município de Jardim /MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1739652.

A peça recursal foi postada via Correios em 29 de setembro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 25 de julho de 2016, assim, o prazo recursal transcorreu em 23 de setembro de 2016.

O Cartório certificou que na data de 23 de setembro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, cuja certidão se encontra acostada na f. 649 do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4486/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6485/2013/001
PROTOCOLO : 1719137
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO (A) : NILCEIA ALVES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 1257/2015, Nilceia Alves de Souza, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1719137.

A peça recursal foi postada via Correios em 26 de julho de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de maio de 2016, assim, o prazo recursal transcorreu em 22 de julho de 2016.

O Cartório certificou que na data de 22 de julho de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, cuja certidão se encontra acostada na f. 37 do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4491/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6580/2014/001

PROTOCOLO : 1787315
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO (A) : MANOEL DOS SANOTOS VIAIS
ADVOGADOS (AS) : GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS 14.546
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4721/2015, Manoel dos Santos Viais, Prefeito do Município de Caracol/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1787315.

A peça recursal foi postada via Correios no dia 3 de março de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de novembro de 2016, assim, o prazo recursal transcorreu em 2 de março de 2017.

O Cartório certificou que na data de 2 de março de 2017, a decisão atacada transitou em julgado, cuja certidão se encontra acostada na f. 190 do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4498/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3192/2013/001
PROTOCOLO : 1757650
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO (A) : CARLOS AMÉRICO GRUBERT
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 133/2014, Carlos Américo Grubert, Prefeito do Município de Jardim/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1757650.

O Recorrente foi cientificado do teor da Decisão acima descrita no dia 25 de julho de 2016 (AR-f. 254); a peça recursal foi postada via Correios em 22 de novembro de 2016 e o prazo para a interposição do presente expediente findou no dia 23 de setembro de 2016.

Foi constatado pelo Cartório deste Tribunal que em 23 de setembro de 2016 a Decisão atacada transitou em julgado, vide Certidão n. 24388/2016, acostada na f. 259 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4553/2019

PROCESSO TC/MS : TC/6392/2011/001
PROTOCOLO : 1719738

ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A) : FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 359/2016, Frederico Marcondes Neto, Diretor Presidente da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1719738.

O Recorrente foi cientificado do teor da Decisão acima descrita no dia 23 de junho de 2016 (AR-f. 31 do processo principal); a peça recursal foi postada via Correios em 26 de agosto de 2016, sendo que o prazo para a interposição do presente expediente findou em 22 de agosto de 2016.

Foi constatado pelo Cartório deste Tribunal que em 22 de agosto de 2016 a Decisão atacada transitou em julgado, vide Certidão n. 19537/2016, acostada na f. 32 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4539/2019

PROCESSO TC/MS : TC/5982/2013/001
PROTOCOLO : 1721379
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO (A) : MARCELO HENRIQUE DE MELLO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4686/2014, Marcelo Henrique Mello, Prefeito do Município de Jardim/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1721379.

O Recorrente foi cientificado do teor da Decisão acima descrita no dia 24 de abril de 2015 (AR-f. 50); a peça recursal foi apresentada no setor de protocolo desta Corte de Contas em 4 de agosto de 2016, sendo que o prazo para a interposição do presente expediente findou em 25 de junho de 2015.

Foi constatado pelo Cartório deste Tribunal que em 25 de junho de 2015 a Decisão atacada transitou em julgado, vide Certidão n. 23078/2016, acostada na f. 58 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4597/2019

PROCESSO TC/MS : TC/69897/2011/001

PROTOCOLO : 1733887
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO (A) : ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 2644/2016, Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita do Município de Nioaque/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1733887.

O Recorrente foi cientificado do teor da Decisão acima descrita no dia 13 de julho de 2016 (AR-f. 47 do processo principal); a peça recursal foi apresentada no setor de protocolo desta Corte de Contas em 17 de setembro de 2016, sendo que o prazo para a interposição do presente expediente findou em 12 de setembro de 2016.

Foi constatado pelo Cartório deste Tribunal que em 12 de setembro de 2016 a Decisão atacada transitou em julgado, vide Certidão n. 781/2017, acostada na f. 49 dos autos principais.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, portanto, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4614/2019

PROCESSO TC/MS : TC/76699/2011/001
PROTOCOLO : 1729209
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A) : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 3915/2016, Maria Nilene da Costa Badeca, Secretária de Estado de Educação/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1729209.

A peça recursal foi apresentada no setor de protocolo desta Corte de Contas em 1º de setembro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 24 de junho de 2017, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 25 de agosto de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 25 de agosto de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão juntada na f. 452.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4646/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3421/2015/001

PROCOLO : 1725226
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A) : MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADOS (AS) : KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA – OAB/MS 12.247
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2093/2016, Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1725226.

A peça recursal foi apresentada no setor de protocolo desta Corte de Contas em 16 de agosto de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 15 de junho de 2016, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 15 de agosto de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 15 de agosto de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão juntada na f. 204 do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4671/2019

PROCESSO TC/MS : TC/8303/2014/001
PROCOLO : 1727981
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A) : LEDI FERLA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 2641/2016, Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 17252261727981.

A peça recursal foi postada via Correios em 29 de agosto de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 15 de junho de 2016, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 15 de agosto de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 15 de agosto de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão juntada na f. 225 do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4675/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9148/2015/001
PROCOLO : 1738842
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A) : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 3634/2016, Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1738842.

A peça recursal foi apresentada no setor de protocolo desta Corte de Contas em 26 de setembro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 25 de julho de 2016, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 23 de setembro de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 23 de setembro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão juntada na f. 401 do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4731/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4530/2014/001
PROCOLO : 1725186
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A) : IVANDRO CORRÊA FONSECA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2124/2016, Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1725186

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo desta Corte de Contas em 16 de agosto de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 16 de junho de 2016, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 15 de agosto de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 15 de agosto de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão juntada na f. 387, do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4736/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9968/2013/001
PROTOCOLO : 1715279
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO (A) : MARCELO HENRIQUE MELO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 501/2014, Marcelo Henrique Melo, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1715279.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo desta Corte de Contas em 13 de julho de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 19 de abril de 2016, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 20 de junho de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 20 de junho de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão juntada na f. 350, do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4707/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4341/2014/001
PROTOCOLO : 1738795
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORUMBÁ
INTERESSADO (A) : ANDREA CABRAL ULLE
ADVOGADOS (AS) : JARDEL REMONATTO – OAB/MS 12.812
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 1425/2015, Andrea Cabral Ulle, Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corumbá/MS à época, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1738795.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo desta Corte de Contas em 26 de setembro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 25 de julho de 2016, portanto, transcorrido o prazo recursal de 60 dias em 23 de setembro de 2016.

Ressalte-se que, o próprio cartório certificou que na data de 23 de setembro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão juntada na f. 322, do processo principal.

Dessa forma, apresenta-se, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, assim, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4540/2019

PROCESSO TC/MS : TC/120194/2012/001
PROTOCOLO : 1927164
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 231/2017, Maurilio Ferreira Azambuja apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1927164**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 21 de agosto de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 20 de junho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4611/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12158/2016/001
PROTOCOLO : 1931367
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2691/2018, Cacildo Dagno Pereira apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1931367**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 07 de setembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 13 de junho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4677/2019

PROCESSO TC/MS : TC/1301/2014/001
PROTOCOLO : 1927426
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3128/2018, Cacildo Dagno Pereira apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1927426**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 22 de agosto de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 19 de junho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4456/2019

PROCESSO TC/MS : TC/120195/2012/001
PROTOCOLO : 1943295
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 7201/2018, Maurilio Ferreira Azambuja apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1943295**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 06 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 05 de setembro de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, pois, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4458/2019

PROCESSO TC/MS : TC/11762/2014/001
PROTOCOLO : 1946611
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2425/2018, Arilson Nascimento Targino, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1946611**.

A peça recursal foi protocolizada em 27 de novembro de 2018, quando já decorrido o prazo recursal de 60 (sessenta) dias, haja vista que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de julho de 2018.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4839/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14289/2013/001
PROTOCOLO : 1937975
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 955/2018, Getulio Furtado Barbosa apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1937975**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 10 de outubro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 31 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4872/2019

PROCESSO TC/MS : TC/15338/2016/001
PROTOCOLO : 1931336
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4741/2018, Cacildo Dagno Pereira apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1931336**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 05 de setembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 03 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4902/2019

PROCESSO TC/MS : TC/16201/2014/001
PROTOCOLO : 1942868
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1339/2018, Maurilio Ferreira Azambuja apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1942868**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 31 de outubro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4936/2019

PROCESSO TC/MS : TC/16750/2014/001
PROTOCOLO : 1942862
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1288/2018, Maurilio Ferreira Azambuja apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1942862**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 31 de Outubro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4848/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14328/2015/001
PROTOCOLO : 1946614
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 231/2017, Maurilio Ferreira Azambuja apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1927164**.

A peça recursal foi protocolizada em 27 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 25 de junho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 4643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06988/2017
PROTOCOLO: 1805810
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 48 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 4649/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6883/2015
PROTOCOLO: 1591060
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ALBERTO BATISTA
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 53 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 4652/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10339/2018

PROCOLO: 1930840

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 28 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23832/2018

PROCESSO TC/MS : TC/7624/2014/001
PROCOLO : 1832735
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL : CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3027/2017, Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1832735.

A peça recursal foi postada nos Correios em 25 de julho de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 25 de maio de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 24 de julho de 2017.

Insta salientar que o próprio cartório certificou que na data de 24 de julho de 2017 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 23439/2017 (f. 365).

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 3761/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9520/2018
PROCOLO: 1918964
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Hélio Peluffo Filho*, atual Prefeito Municipal de Ponta Porá/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.49 a 52). **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 36839/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 4492/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31577/2016
PROCOLO: 1772274
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Eulina Rocha dos Santos*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 68 a 74). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 40854/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 4500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30655/2016
PROCOLO: 1769112
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Eulina Rocha dos Santos*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo

tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 69 a 75). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 40874/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 4504/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31384/2016

PROTOCOLO: 1771814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Eulina Rocha dos Santos*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 68 a 74). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 40873/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 4505/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31426/2016

PROTOCOLO: 1771856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Eulina Rocha dos Santos*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 68 a 74). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 40867/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 4508/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31438/2016

PROTOCOLO: 1771868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Eulina Rocha dos Santos*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 68 a 74). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 40863/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 4513/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31547/2016

PROTOCOLO: 1772236

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Maria Eulina Rocha dos Santos*, Ex-Secretária Municipal de Educação de Ladário/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 68 a 74). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 40859/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1568115
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-22761/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 3986/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-527/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15404/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-22590/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 15647/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-92/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15443/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-3ªPRC-48302/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 15052/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-246/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16403/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-366/2019,

referente ao **Processo TC/MS n. 16489/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-527/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15404/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-366/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16489/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIS FERNANDO OTERO**, ex-secretário municipal de planejamento e finanças de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-246/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 16403/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIRLEY PACHECO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **SIRLEY PACHECO**, ex-presidente da câmara municipal de Porto Murtinho, para

que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-17515/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 9995/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/16661/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1549051
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SERGIO WANDERLY SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS
SOLICITANTE: SERGIO WANDERLEY SILVA.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4758/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22919/2017
PROTOCOLO: 1857757
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS: DÉLIA GODOY RAZUK
ORDENADORA DE DESPESAS: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIZ CONSTÂNCIO PENA MORAES – Chefe de Controladoria
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 42).

Dê-se ciência ao solicitante.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 4788/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22775/2017
PROTOCOLO: 1856954
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
(1) **ORDENADORA DE DESPESAS:** DÉLIA GODOY RAZUK
(2) **ORDENADORA DE DESPESAS:** LEDI FERLA
(1) **CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL
(2) **CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIZ CONSTÂNCIO PENA MORAES – Chefe de Controladoria
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 44).

Dê-se ciência ao solicitante.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 4804/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4480/2018

PROTOCOLO: 1899789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

(1) **ORDENADORA DE DESPESAS:** DÉLIA GODOY RAZUK
(2) **ORDENADOR DE DESPESAS:** CARLOS FRANCISCO DOBES VIEIRA

(1) **CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL

(2) **CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL

(3) **INTERESSADO:** LUIZ CONSTÂNCIO PENA MORAES – Chefe de Controladoria

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 45).

Dê-se ciência ao solicitante.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 5140/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06809/2017

PROTOCOLO: 1804649

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NIOAQUE

(3) **ORDENADOR DE DESPESAS:** GERSON GARCIA SERPA

(4) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

(5) **ADVOGADO:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB nº 18.848

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 44).

Dê-se ciência ao advogado.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FK - N. 001/2019

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), **INTIMA** o Sr.

Rogério dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, que não foi encontrado para receber a intimação inscrita no Termo de Intimação n. 27116/2018 (AR/Correios JC644656057BR), para apresentar a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10856/2017** (Inexigibilidade/dispensa e contrato administrativo), **no prazo de 30** (trinta) dias contados da data da segunda publicação deste Edital no DOTCE/MS, conforme o disposto no art. 190, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Em 11 de fevereiro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/23530/2012/001

PROTOCOLO INICIAL: 1933573

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

